

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA: LIMITES E POSSIBILIDADES DE EFETIVAÇÃO NO BRASIL À LUZ DA POLÍTICA CRIMINAL

DEFENSIVE CRIMINAL INVESTIGATION: LIMITS AND POSSIBILITIES OF EFFECTIVENESS IN BRAZIL IN THE LIGHT OF CRIMINAL POLICY

Alexandre Cesar dos Santos¹

RESUMO: O presente artigo aborda o tema investigação criminal defensiva e a sua efetivação como política criminal limitadora da expansão do direito penal. A Teoria do Garantismo Penal possui dentre um dos seus axiomas o direito à prova. Por outro lado, a política criminal expansiva e punitivista do direito penal tem suprimido garantias constitucionais e processuais do imputado para dar a falsa impressão de celeridade e eficientismo na resposta penal, o que degenera os princípios basilares do direito penal moderno. A metodologia utilizada no estudo é a bibliográfica e a documental que se debruçam acerca do tema proposto. Nessa perspectiva, demonstra-se que é preciso alterações legislativas para a efetivação da investigação criminal defensiva, como uma medida de política criminal, com a finalidade de ser uma ferramenta essencial ao direito de defesa, o que vai garantir o direito fundamental à prova em contraditório para o justo processo.

Palavras-chaves: Política criminal. Sistema punitivo. Investigação criminal. Justo Processo.

Abstract: This article addresses the topic of defensive criminal investigation and its implementation as a criminal policy that limits the expansion of criminal law. The Penal Guarantee Theory supports with one of its axioms the right to proof. On the other hand, the expansive and punitive criminal policy of criminal law has suppressed the defendant's constitutional and procedural guarantees to give the false impression of speed and efficiency in the penal response, which degenerates the basic principles of modern criminal law. The research methodology used in the study is bibliographical and documental that focuses on the theme. From this perspective, it is shown that legislative changes are needed to carry out the defensive criminal investigation, as a measure of criminal policy, in order to be an essential tool for the right of defense, which will guarantee the fundamental right to proof.

Keywords: Criminal policy. Punitive system. Criminal investigation. Fair process.

Recebido em: 07/12/2023

Aceito em: 25/03/2024

¹ Delegado de Polícia Civil do Estado de Alagoas. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco- UFPE (2006). Pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhuera-Uniderp - LFG. Pós-graduado em Direitos Humanos e Segurança Pública pela Universidade de Federal de Rondônia/SENASP.

1 INTRODUÇÃO

Há uma tensão no modelo persecutório criminal brasileiro entre a busca pelo *jus puniendi* para prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva e célere com as garantias fundamentais e as processuais do imputado. Neste cenário, as garantias constitucionais do acusado são mitigadas em favor da eficiência e da celeridade do sistema punitivo estatal, enquanto política criminal de redução da criminalidade. Por outro lado, não se pode conceber um Estado democrático de direito sem as garantias constitucionais mínimas durante persecução penal, e, entre elas, a oportunidade de defesa do imputado.²

Neste contexto, a problemática deste artigo está no âmbito da aplicação do Direito, notadamente pela possibilidade da implantação da investigação criminal defensiva, bem como os seus limites como medida de política criminal para a concretização do justo processo penal. Diante disso, abre-se a discussão: até que ponto os legisladores e os juízes podem estabelecer parâmetros racionais para que a defesa técnica do imputado, no curso da persecução penal, possa coletar diretamente elementos de informação e/ou provas para uma reação defensiva à imputação eficazmente em paridade de armas com a acusação para que se tenha o devido justo processo penal?

A resposta a essa pergunta tem a finalidade de perquirir acerca das possibilidades das alterações legislativas para a implementação efetiva da investigação criminal defensiva, enquanto uma tecnologia que visa garantir o equilíbrio entre o imputado e o Estado investigação em um sistema penal acusatório, uma vez que assegura a paridade de armas e reforça o direito de defesa.

A importância para pesquisar sobre as possibilidades e os limites, com o objetivo de positivar e efetivar a investigação criminal defensiva foi verificado em razão de que representa grande avanço do direito de defesa para o imputado. Daí

² Antonio Scarance Fernandes define "imputação" como sendo "um juízo pelo qual se atribui a alguém a prática de fato penal relevante". A partir dessa noção, o autor divide a imputação em sentido amplo, que seria aquela existente na fase investigatória, durante o inquérito policial, e em sentido estrito, quando o indiciado se transforma em réu, acusação formal e instauração da relação jurídico-processual. *In. Reação Defensiva à Imputação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 103.

que é essencial ao processo penal acusatório esse debate, por estar intimamente relacionado com os princípios da paridade de armas, da ampla defesa e do contraditório, de forma a equilibrar a produção da prova e proporcionar eficácia à investigação criminal defensiva para o devido processo penal justo.

A hipótese básica do presente estudo, portanto, assenta-se na ideia de que são necessárias alterações na legislação para a defesa técnica exercer, nos limites da Constituição, o contraditório e a ampla defesa, enquanto direitos fundamentais de se defender provando, no âmbito da persecução penal, o qual se materializa na investigação criminal defensiva, como uma vertente da paridade de armas.

Desta forma, o tema proposto traz uma discussão relevante e atual sobre a investigação criminal defensiva, enquanto política criminal, como tutela processual penal ao Direito Fundamental para a justa persecução penal, o que conduz ao conflito entre o direito de liberdade individual e o *jus puniedi*, enquanto resposta do Estado ao violador da norma penal.

2 A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL COMO POLÍTICA CRIMINAL PUNITIVISTA E LIMITADORA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA

A fundamentação teórica do justo processo penal tem por base a Teoria do Garantismo Penal e os elementos da estrutura do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da paridade de armas, além de outros princípios, nos seus aspectos pragmáticos e concretos da persecução penal, em que a defesa técnica do imputado tem uma função proativa na produção da prova. Sendo assim, a investigação criminal defensiva não fica restrita no âmbito do formalismo inócuo da finalidade protetiva dos direitos fundamentais, uma vez que é uma vertente da paridade de armas na produção probatória na busca do equilíbrio entre as partes na justa persecução penal.

É por essa razão que o objetivo da investigação criminal defensiva é reduzir o abismo entre a acusação e a defesa, notadamente na produção probatória, para que se tenha, em tese, a paridade de armas entre as partes. Sob esse prisma, ela busca a efetivação do devido processo penal justo, com argumentos úteis para a

limitação do poder punitivo estatal, como método para instrumentalizar o conteúdo de material probatório da defesa técnica.³ Neste contexto, tem por função apta concretizar o direito de defesa para que ele não fique no plano meramente retórico, visto que assegura ao imputado, desde o início da persecução penal, a obtenção de meios de provas (MACHADO, 2010, p. 12).

Por outra perspectiva, a investigação criminal defensiva evita que sejam instauradas ações penais infundadas, o que aumenta a eficiência da Justiça Penal, além de consolidar os direitos fundamentais do imputado em paridade de armas na persecução penal. Nessa linha de pensamento, Welton Roberto (2011, p. 96) esclarece que a paridade de armas não pode ser reduzida à condição de igualdade processual, mas uma condição de se igualar atores desiguais com seus respectivos direitos, deveres, ônus, garantias e faculdades:

Por paridade de armas não devemos conceber somente igualdade de condições com que as partes devam se posicionar para o confronto entre o *ius puniendi* e o *status libertatis*, mas também o nível de reciprocidade com o que o atuar de um sujeito reflete no outro, respeitando-se as diferenças funcionais dentro dos papéis que desempenham no processo.

Nota-se que a investigação criminal defensiva apresenta contornos práticos, ou seja, tem o propósito de expressar a utilidade prática para que o devido processo legal tenha uma efetividade pragmática estabelecida na atividade probante da defesa técnica. Isto posto, a Política Criminal pode permitir a conexão entre a não impunidade, os princípios penais e os processuais penais garantistas do Estado Democrático com os valores constitucionais com a finalidade de prevenir a criminalidade. Neste ponto, Alencar (2016, p. 336) faz uma análise pertinente ao

³ A investigação criminal defensiva nos Estados Unidos da América é plenamente admissível, por ser uma característica do sistema jurídico da *common law*, que permite à acusação e defesa a iniciativa investigatória e probatória. Os meios de provas obtidos na investigação defensiva podem ser utilizados na fase judicial, desde que expressamente admitidos pelo Juiz. Na Itália, a investigação criminal defensiva é matéria constitucional e está disciplinada no código de processo penal. Neste contexto, a defesa não é figura inerte na persecução penal, uma vez que ela pode buscar fontes de provas em favor do investigado. Desse modo, o sistema italiano surge para equilibrar o viés acusatório para garantir a paridade de armas. A investigação defensiva é, ao mesmo tempo, direito e dever do advogado. MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação criminal defensiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

tema: "Daí que o devido processo legal deve ser entendido como algo mais abrangente que o cumprimento das formas. As formas legais são cogentes, porém sempre lidas em compasso com o núcleo constitucional".

Por outro lado, atualmente há a tendência de que os programas de políticas criminais sejam no sentido da "tolerância zero" e da "lei e ordem", entre outras, sempre com os objetivos: maximalistas na parte punitiva e minimalistas na parte social. Neste contexto, o direito penal passa a ter caráter simbólico com repercussões políticas midiáticas e eleitoreiras. Com esse enfoque, o Estado, como resposta expansiva do direito penal pela Política Penal, responde com o aumento das penas e de criação de novos tipos penais, com pragmatismo utilitarista no controle da criminalidade, sem nenhuma preocupação com as violações dos direitos fundamentais do imputado, para dar uma falsa impressão de segurança, com o argumento falacioso da efetividade da lei penal com efficientismo, o que caracteriza o direito penal de emergência (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 132-133).

Como se depreende, a Política Criminal efficientista do Estado Penal não está preocupada com a efetividade da lei penal, mas em passar uma falsa mensagem (simbólica) de segurança e de controle sobre a criminalidade, fato este que não se verifica na prática. Nesta perspectiva, o efficientismo é uma forma de direito penal de emergência, que não observa o seu caráter subsidiário, *ultima ratio*, de acordo com a concepção liberal clássica e se converte na *prima ratio*, como uma panaceia para enfrentar os mais diversos problemas sociais.

Todavia, Conde (2005, p. 22-23) argumenta que há outras instâncias muito mais eficazes e sutis que o sistema político-penal pode dispor para o controle social, uma vez que a norma penal não cria efetivamente valores éticos-morais, os quais irão motivar o comportamento humano. Desse modo, sustenta o autor que só tem sentido uma política criminal em um contexto muito mais amplo de controle social, que envolve um conjunto de instituições públicas e privadas (família, escola, formação profissional etc.) por intermédio de instrumentos de educação e de socialização de seus membros.

A propósito, a estrutura jurídica penal está incrementando a criação de tipos penais, os quais dão corpo à chamada expansão do direito penal, como medidas

sancionadoras destinadas a combater a criminalidade. Nesta circunstância, defende-se a revitalização de garantias do imputado. É por essa razão que no âmbito do direito processual penal que o direito penal do inimigo é mais visível e concentra seus esforços para desmontar o direito penal garantista.

Com efeito, a estrutura jurídica volta-se em torno da antecipação da punição, com o incremento substancial para a imposição de prisões cautelares, facilitação de controles corporais com captação de provas invasivas, de intervenções em âmbitos privados sem controle judicial, uso generalizados de agentes infiltrados, limitações do direito de defesa, reconsideração da nulidade da prova obtida ilicitamente, etc (RIPOLLOLLÉS, 2015, p. 84-85).

Sob essa ótica, a Política Criminal expansiva do direito penal é um limitador das garantias constitucionais, o que reflete diretamente no direito de defesa. Dai que examinando os motivos que potencializam as ideias do direito penal do inimigo, constata-se a pressão da sociedade e de diversos subsistemas sociais, singularmente o econômico e o político, para que o sistema penal seja célere e eficaz, no combate contra o crime.

Segundo Jakobs, o Direito penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, se constata um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), em lugar de – como é habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionadamente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é tida em conta para reduzir em correspondência a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou, inclusive, suprimidas. (JAKOBS; MELIÁ, 2005, p. 67).

Neste cenário, infere-se do pensamento de Jakobs, pelo menos três vieses de ordens práticas em clara afronta aos princípios constitucionais garantistas: criação de tipos penais mais severos direcionados aqueles considerados inimigos do Estado, antecipação de pena, desproporcionalidade na aplicação das penas e supressão ou relativização de garantias processuais penais.

Portanto, a política criminal célere e efficientista, na prática, deprecia os princípios basilares do direito penal moderno, dentre eles: a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade das penas, a subsidiariedade, a fragmentariedade etc. Neste ponto, vale realçar a perspectiva crítica de Barros Lima (2012, p. 35) sobre a legitimidade do Direito Penal:

O aparato estatal não deve, nem pode, buscar no Direito Penal uma (aparente) solução para os problemas sociais, transferindo ao plano simbólico o que deveria resolver com ações políticas, administrativas e econômicas.

Tudo isso tem reflexos no modelo de persecução penal, com supressões das garantias individuais nos planos material e formal, o que violam, do ponto de vista jurídico, o devido processo legal na medida em que anulam as garantias constitucionais previstas na Carta Magna, em especial, as que compõem no rol do artigo 5º, o que degenera o justo processo penal.

Diante desse conflito entre a política criminal expansiva e a garantista, Silva Sánchez (2002, p. 145) propõe uma perspectiva moderada, em que pondera as duas vertentes de modo a encontrar um ponto médio entre funcionalidade e garantia:

O conflito entre um Direito Penal amplo e flexível (convertido em um indesejável soft law) e um Direito Penal mínimo e rígido – certamente impossível – deve achar assim uma solução no “ponto médio” da configuração dualista. Com efeito, não parece que a sociedade atual esteja disposta a admitir um Direito Penal orientado ao paradigma do “Direito Penal mínimo”. Mas isso não significa que a situação nos conduza a um modelo de Direito Penal máximo. A função racionalizadora do Estado sobre a demanda social de punição pode dar lugar a um produto que seja, por um lado, funcional e, por outro lado, suficientemente garantista.

Portanto, pode-se discernir que há um espaço para a expansão do direito penal dentro do razoável, mas, por outro lado, não pode haver um distanciamento das garantias processuais penais do imputado com o propósito de combater a criminalidade com celeridade e eficiência com defendem as teorias da “lei e ordem”, “tolerância zero”, direito penal do inimigo etc.

3 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA CRIMINAL NA BUSCA DO JUSTO PROCESSO

A política criminal está inserida dentro do conjunto de políticas públicas, singularmente no âmbito das políticas sociais, e tem como meta última prevenir a delinquência por meio de parâmetros socialmente aceitáveis, respeitando as garantias fundamentais do cidadão.

No que tange ao justo processo, essa teoria parte de um modelo de persecução penal vinculado ao julgamento justo do devido processo legal de tradição anglo-americana (ROBERTO, 2011, p. 54-55). Desse modo, a expressão “justo processo” encontra-se na disposição expressa da Constituição Italiana em seu artigo 111⁴, o que deu novos contornos à ciência processual e impôs limites ao poder judiciário na busca do *jus puniendi*.

Neste contexto, para a concepção do sistema acusatório é fundamental estabelecer garantias processuais para uma justa persecução penal. Por essa razão, não é exagero afirmar que a investigação criminal defensiva proporciona o necessário o contraditório proativo, produção direta da prova pela defesa técnica, o

⁴ Constituição da Itália: “Art. 111. A jurisdição atua-se mediante o justo processo regulado pela lei. Cada processo desenvolve-se no contraditório entre as partes, em condições de igualdade perante juiz terceiro e imparcial. A lei assegura a razoável duração. No processo penal a lei assegura que a pessoa acusada de um crime seja, no mais breve tempo possível, informada reservadamente sobre a natureza e os motivos da acusação dirigida ao seu cargo, disponha de tempo e das condições necessárias para preparar a sua defesa; tenha faculdade, perante o juiz, de interrogar ou de fazer interrogar as pessoas que fazem declarações sobre ele, obter a convocação e o interrogatório de pessoas para sua defesa nas mesmas condições da acusação e adquirir qualquer outro meio de prova a seu favor; seja assistido por um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada num processo. O processo penal é regulado pelo princípio do contraditório na formação da prova. A culpabilidade do arguido não pode ser provada com base em declarações dadas por quem, por livre escolha, sempre se submeteu voluntariamente ao interrogatório por parte do arguido ou do seu defensor. A lei regula os casos em que a formação da prova não tem lugar em contraditório por consenso do arguido ou por impossibilidade comprovada de natureza objetiva ou por efeito de conduta ilícita provada. Todas as providências jurisdicionais devem ser motivadas. Contra as sentenças e contra as providências sobre a liberdade pessoal, emitidos pelos órgãos jurisdicionais ordinários ou especiais, é sempre admitido o recurso no Tribunal de Cassação por violação de lei. Pode-se derogar essa norma somente para as sentenças dos tribunais militares em tempo de guerra. Contra as decisões do Conselho de Estado e do Tribunal de Contas, o recurso no Tribunal de Cassação só é admitido por motivos inerentes à jurisdição.” Disponível: www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. acesso em 05 de dez. 2023.

que, em tese, vai assegurar a paridade de armas como instrumento em torno do qual, fará o equilíbrio das partes no denominado justo processo.

Como bem observa Paolo Ferrua (2015, p. 286, *apud* Roberto, 2011, p. 92-93) para se alcançar a concepção de justo processo são necessários conteúdos valorativos dos direitos fundamentais de maneira objetiva:

Destas garantias, as mais complexas e também as mais ameaçadas - pelos mal-entendidos de que são objeto - são contraditórias, cuja essência está no direito das partes de falar, em igualdade de condições, sobre todas as questões relevantes para a decisão. (Tradução livre)

Cabe ainda destacar que para Paolo Ferrua (2020) o processo penal é regulado pelo princípio do contraditório na formação da prova, como acertamento da verdade, o que vai possibilitar de a defesa técnica realizar atividades investigativas diretamente em contraposição aos órgãos de persecução estatal, o que seria um modelo ideal de persecução penal:

Com a expressão "processo justo" se pode indicar tanto um modelo ideal de processo, independentemente das suas realizações históricas, quanto às descrições que caracterizam o processo dentro dos sistemas que a esta ou a outras fórmulas se lembre: *o fair trial e o due process of law* da tradição anglo-americana, *o procès équitable* da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e, enfim, *o giusto processo* nos termos do artigo 111 Constituição italiana.

Conforme Fernandes (2001, p. 33) no que toca ao devido processo penal, a sua tradicional função no sistema acusatório é "constituir o pólo metodológico do direito processual, aquele do qual irradiam os outros institutos fundamentais: jurisdição, ação e defesa". Por outro lado, são as medidas adotadas pela política criminal que orientam o Sistema Jurídico Penal de modo que a sua estruturação tenha maior eficiência, como também funcionalidade, com a finalidade de que se obtenha viabilidade do próprio sistema.

Nesta perspectiva, o pressuposto básico para a efetivação da investigação criminal defensiva, enquanto medida de política criminal garantista, é a construção de um modelo de persecução penal que vai conciliar as necessidades de garantias

constitucionais do imputado, aliadas à funcionalidade e à eficiência do sistema de Justiça Penal. Isso é o que se pretende com a legitimação da investigação criminal defensiva, uma vez que proporciona à defesa técnica o reconhecimento da sua funcionalidade com o contraditório proativo na produção da prova, por meios próprios, desde a fase do inquérito policial.

É por tal razão que a busca da funcionalidade da persecução penal é o primeiro momento, em termos de política criminal, ao sistema degradado pelos efeitos de uma lenta tramitação dos atos processuais, o que representa uma violação ao direito de defesa. De fato, é de crucial importância, por questões de política criminal, que a funcionalidade do processo penal deve primar pela celeridade e economia processual, mas sem perder de vista as garantias do devido processo legal inerentes ao imputado. Nesta toada, buscar o equilíbrio necessário entre a máxima eficiência na reconstrução histórica dos fatos, sempre observando as formalidades jurídico-processuais, com as garantias individuais do imputado é uma medida de proteger o inocente e de tratar corretamente o culpado (FERNANDES, 2001, p. 58).

A propósito, os fundamentos de Mirabete (1996, p. 16) deixam evidentes as possibilidades de conciliação entre os vetores eficiência, garantia e funcionalidade como uma amálgama da persecução penal como aspectos práticos e utilitários:

Um processo penal de melhor qualidade, como instrumento mais adequados à tutela de todos os direitos, assegurando-se a utilidade das decisões judiciais, bem como a implantação de um processo criminal com mecanismos rápidos, simples econômicos de modo a suplantar a morosidade no julgamento de ilícitos menores, desafogando a Justiça Criminal, para aperfeiçoar a aplicação da lei penal aos autores mais graves atentados aos valores sociais vigentes.

Dessa forma, a persecução penal justa é uma tensão interna que deve validar e legitimar o *jus puniedi* para que ninguém seja condenado injustamente. É por tal razão que, como regra, é preciso garantir ao imputado a produção de provas diretamente pela defesa técnica, como véis da investigação criminal defensiva, para se buscar a verdade, o que é uma exigência de um modelo de política criminal que assegura a proteção dos direitos fundamentais em face da atuação expansiva punitiva do estado.

Este tema não passou despercebido por Casara (2015, p. 14) que, em uma perspectiva mais ampliativa, pondera a necessidade de repensar a persecução penal com a finalidade de limitar a opressão do poder dos órgãos de persecução do Estado para a concretização dos direitos fundamentais:

Diante desse quadro, impõe-se ressignificar o processo penal como um instrumento de garantia contra a opressão e, portanto, como um instrumento contramajoritário, necessário à concretização dos direitos fundamentais. Resgatar a dimensão de garantia do processo penal, por sua vez, passa por reconhecer a necessidade de modificar a pré-compreensão dos atores jurídicos, afastando-os da tentação populista.

Em certa medida, essa concepção encontra respaldo consubstanciada na moldura teórica do Garantismo Penal, a qual defende a conformação de um modelo de Estado ideal, pautada nos valores éticos-políticos e de justiça com as garantias dos direitos fundamentais. Além desse aspecto central, a aludida teoria é de tradição iluminista, que estabelece dez axiomas prescritivos capazes de limitar o poder punitivo do Estado, que põem em risco as garantias individuais. É preciso notar que o Garantismo Penal tem impactos sobre as garantias processuais, tais como o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas, a presunção de inocência, o direito à prova etc.

Essa percepção permite afirmar que a investigação criminal defensiva está umbilicalmente ligada à teoria do Garantismo Penal. De fato, o imputado fica, em tese, em igualdade de condições com os órgãos de persecução penal, o que lhe permite buscar diretamente por meio de seu defensor, elementos de provas que lhes sejam favoráveis.

Ferrajoli (2006, p. 91) elenca dez axiomas deontológicos, ordenados e conectados sistematicamente, os quais são um modelo ideal garantista de direito ou de responsabilidade penal:

- 1) princípio da retributividade ou da consequência da pena em relação ao delito;
- 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito;
- 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal;
- 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento;
- 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação;
- 6) princípio

da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdicionabilidade; 8) princípio acusatório ou da separação entre Juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.

Sendo assim, sustenta Ferrajoli (2006, p. 90) que uma das preocupações essenciais da teoria do Garantismo Penal reside exatamente em uma condição *sine qua non*, para a responsabilidade penal e aplicação da pena em um modelo penal justo que “inevitavelmente conectadas ao seu caráter normativo, entre justiça, validade efetividade penal.”

Com se depreende, a política criminal do estado democrático de direito deve sempre buscar um modelo conciliatório entre o direito de punir e o direito de defesa, que seja compatível com os postulados do justo processo penal, o qual submete ao crivo do contraditório e da paridade de armas. No entanto, as sanções punitivas, não podem se distanciar do combate à impunidade, mas por outro lado não podem mitigar o direito de defesa (TASSE; ZANCONCINI; PIASECKI, 2009, p. 24).

Não restam dúvidas de que o ponto nevrálgico da investigação criminal defensiva é a busca pela paridade de armas durante a persecução penal, em uma perspectiva entre funcionalidade e garantia. Por esse motivo, as finalidades da política criminal são para encontrar soluções que combinem o vetor funcionalidade com respeito às garantias fundamentais do imputado. Para isso, há a ponderação entre “os interesses da persecução penal e aqueles da liberdade do acusado que deverá resultar sempre de uma ponderação dos ditos interesses” (FERNANDES, 2001, p. 65).

Enquanto política criminal, a investigação criminal defensiva tende a superar o modelo penal garantista e substituir pelo modelo do justo processo penal, como alternativa para uma referência de segurança cidadã. Isso significa dizer que, em termos pragmáticos, o modelo do justo processo penal apresenta mecanismos de efetivo direito de defesa no conjunto garantista, voltados à preservar o direito de defesa do imputado dos possíveis abusos dos órgãos de persecução penal estatal.

4 OS LIMITES PARA EFETIVAR A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Considerando que a investigação criminal defensiva tem caráter privado, embora haja interesse público, ela pode ter um custo financeiro elevado para promover a defesa técnica do imputado na produção da prova. Diante disso, considerando ainda que a grande maioria dos imputados na seara do Direito Penal é desprovida de recursos financeiros, o que seria um enorme empecilho para sua eficiência na prática forense. Destaca-se também que a Defensoria Pública não possui uma estrutura suficiente para concretizar e desenvolver as técnicas de investigação, além da grande demanda de processos. Neste panorama, verificam-se óbices consideráveis para a investigação criminal defensiva, o que não surtirá praticamente efeitos concretos nos atos investigatórios.

Essas dificuldades apontadas expõem a falta de isonomia entre as partes durante a persecução penal. A propósito, vale destacar que quando a defesa é precária no decorrer da persecução penal, até mesmo por falta de recursos financeiros, levará a falta de paridade de armas. Nessa seara pragmática, Costa (2001, p. 97) anota: "melhor admitir, portanto, que a paridade de armas está ausente no processo penal". Por sua vez, Bonato (2001, p. 122) abordado a mesma temática expõe sua visão:

A falta de participação do acusado no processo tem se tornado um fato habitual, que já não mais impressiona ou questiona o posicionamento do julgador ou ainda do órgão que deve promover a Justiça. Raramente se ouve na audiência a voz do defensor protestando a presença do acusado ou pela redesignação do ato. Quando muito, simplesmente pede-se a "dispensa do réu", o que é de plano deferido pelo juízo, quando não é este quem sugestiona ao causídico que a peça.

O acesso de dados, considerados sigilosos, depende de autorização judicial prévia, o que é uma limitação legal à atividade defensiva. Vale ainda ressaltar que o advogado não tem, no exercício da investigação, os poderes coercitivos para obrigar terceiros a fornecer documentos, filmagens, ou outros elementos que possam servir de elementos probatórios para o exercício da investigação defensiva.

Considerando que a investigação criminal defensiva é de natureza privada, outra limitação que se pode impor é quanto à obtenção da prova e a sua cadeia de custódia que vão assegurar a fiabilidade do elemento probatório, uma vez que pode haver interferências externas capazes de falsear o resultado pela busca da verdade. É relevante frisar que o caráter de confiabilidade do processo penal se legitima a partir da verdade com a obtenção de elementos informativos e de provas de modo lícito (PRADO, 2014, p. 86-87).

Outro aspecto delicado da investigação criminal defensiva é a má-fé na relação processual não controlada, apta a cometer abusos, acusações infundadas e temerárias, além dos usos do material probatório selecionado pelo casuístico. Apontadas essas nuances, pode-se dizer que a defesa técnica, ao produzir diretamente a prova testemunhal para o processo, é questionável, por ser ela extremamente falível, devido às falsas memórias sugestivas, especialmente no depoimento infantil e nos reconhecimentos (ROSA, 2015, p. 116). Desse modo, é um grande embate de credibilidade quanto à versão narrativa da testemunha, como tática de defesa, uma vez que pode falsear a realidade e se distanciar do que efetivamente ocorreu.

Ainda como limitação da atividade da investigação criminal defensiva é o valor probatório dos elementos de provas obtidos pelo casuístico frente aos órgãos de persecução penal do Estado. Neste sentido, Scarance Fernandes (2005, p. 99) escreve sobre esse problema:

Não há, no direito processual penal brasileiro, regra a respeito da investigação pela defesa. Nada impede a sua realização, mas, além de o investigado não poder contar com a colaboração da polícia, eventuais elementos obtidos pela defesa são vistos com muita desconfiança pelos promotores e juízes e, em regra, pouco considerados.

Note-se que a investigação por autoridade própria da defesa é uma função nova no sistema processual penal brasileiro, entretanto, no sistema de persecução penal italiano e americano, o advogado tem o direito e um dever de buscar provas técnicas que possam ser favoráveis ao imputado desde a fase preliminar da persecução penal. Daí que a defesa técnica, nesses sistemas penais alienígenas,

detém poderes investigatórios próprios, o que representa uma grande importância nas investigações privadas, uma vez que ela buscará elementos probatórios favoráveis ao seu cliente.

No Brasil, a Constituição Federal assegura ao advogado o pleno exercício da profissão, nos limites da lei, como indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do art. 133, que dispõe: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

De outra banda, há de certa forma ainda um estranhamento em torno da investigação criminal defensiva, por ser ela privada e desprovida de regulamentação legal, o que leva à restrição quanto ao valor probatório produzido. É por essa razão que essa atividade é vista como um instrumento de obstrução à atuação da justiça criminal por destruir, camuflar ou contaminar provas, com a finalidade de dissimular crimes, o que gera descrença de credibilidade.

Desta forma, é extremamente importante que se garanta à defesa técnica do imputado, por autoridade própria, práticas de atos, tais como: requisitar, oficiar, notificar testemunhas, requerer audiências para o debate, acareações, confronto de perícias, com o propósito de assegurar o contraditório e a ampla defesa durante o curso do inquérito policial, como um viés da investigação criminal defensiva. Neste diapasão, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou uma regulamentação, por ato normativo, Provimento n. 188, de 11 de dezembro de 2018, que traz no seu art. 4º a condução das diligências e os limites da investigação defensiva.⁵ (BRASIL, 2018).

É importante reconhecer que o Provimento nº 188, de 11 de dezembro de 2018, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que traz os aspectos

⁵ “Art. 4º Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição. Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado poderá valer-se de colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo”. BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Provimento n. 188, de 11 de dezembro de 2018.** Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Disponível em: < <https://deoab.oab.org.br/pages/materia/19>>. Acesso: em 13 mar. 2024.

éticos, a condução das diligências e os limites da investigação defensiva, pode conferir paridade de armas à defesa técnica e ao Ministério Público, como uma maneira de dar efetividade ao processo penal e a prestação jurisdicional com a finalidade de garantir direitos fundamentais do imputado para o justo processo penal.

5 AS NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS COMO MEDIDA DE POLÍTICA CRIMINAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA

O ponto de partida para concretizar e instrumentalmente a investigação criminal defensiva são as alterações legislativas no ordenamento jurídico. De fato, o Provimento nº 188, de 11 de dezembro de 2018, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já foi um avanço, já que definiu alguns contornos da investigação criminal defensiva. É por essa razão que se defende, neste artigo, a positivação de regras e quais as fontes normativas, para se precisar melhor as consequências jurídicas admitidas em direito, com a finalidade de balizar de forma racional o papel da defesa técnica na produção direta da prova.

Daí ser plausível conferir paridade de armas à defesa técnica e ao Ministério Público, como uma maneira de dar efetividade ao processo penal e a prestação jurisdicional com a finalidade de garantir os direitos fundamentais do imputado para o justo processo penal. Note-se que esse preenchimento de espaço envolve que sejam criadas normas para reger tais atividades. De todo modo, a dogmática poderá dar impulso na legislação com a aprovação do Projeto de Reforma do Código de Processo Penal nº 156/2009, o qual estabelece a investigação criminal defensiva, através da ação probatória da defesa técnica, prevista no art. 13:

É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas. (Brasil, 2009)

De outra vertente, está a política criminal modernizadora, a qual tem a proposta de trocar garantias processuais por eficácia, a partir do fenômeno da expansão do direito penal. À vista disso, com a finalidade de adiantar a intervenção punitiva, verifica-se um processo de “flexibilização” das garantias político-criminais com reduções das formalidades processuais, bem como desrespeito ao princípio da legalidade penal e da taxatividade na elaboração de tipos penais.

Como se vê, essas são as características de enfrentamento da sociedade de risco, o que tem provocado, como o apoio da mídia, o medo e a insegurança nas pessoas. Tal ilação acena para um modelo de política criminal de intervenção punitiva expansiva que apresenta sérios riscos à liberdade e às garantias constitucionais do cidadão (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 22-23).

Corroborando esse pensamento, Roxin (2000, p. 2-3) esclarece que para Franz Von Liszt, a política criminal apresenta métodos racionais de combate à criminalidade, que seria a tarefa social do direito penal. Por outro lado, o direito penal, no seu sentido jurídico, competia a função liberal-garantística de assegurar a igualdade da aplicação do direito e a liberdade individual do cidadão em face do Estado, que seria o fim do direito penal. Esse pensamento de Liszt é decorrente do positivismo jurídico, o qual se caracterizava por expurgar qualquer elemento valorativo na seara do Direito e principalmente as ideias do Direito Natural, por ser esse metafísico e anticientífico, bem como as dimensões do social e político (NADER, 2001, p. 371).

Por essa visão teórica, segundo Roxin (2000, p. 12) Liszt fundamentava a oposição entre direito penal e a política criminal:

O direito penal só será ciência jurídica em sentido próprio, enquanto se ocupar da análise conceitual das regulamentações jurídico-positivas e da sua ordenação no sistema. A política criminal, que se importa com os conteúdos sociais e fins do direito penal, encontra-se fora do âmbito do jurídico.

A partir dessa ilação, Roxin (2000, p. 7-8) faz uma crítica a essa estruturação proposta por Liszt, posto que a dicotomia entre direito penal e política criminal não podem ser dogmaticamente uniformes. Em razão disso, a solução de um problema

de ordem prática na seara jurídica deve ser orientada pela valoração e considerações, com independência de construções conceituais de políticas-criminais, que estão discrepantes sem violar a segurança jurídica.

Em uma leitura sem a observância dos princípios garantistas, a defesa técnica, na fase investigativa, não pode produzir diretamente elementos informativos, por uma interpretação literal, uma vez que a autoridade policial terá a discricionariedade de realizar ou não a diligência requerida, de acordo com o Código de Processo Penal: "art.14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade." (BRASIL, 1941). Como se depreende, o sistema de normas jurídicas é construído a partir do ordenamento posto. O texto do Código de Processo Penal é apenas o ponto de partida, a base empírica, desde que seja interpretado à luz dos princípios e normas da Constituição Federal.

Não obstante a literalidade do texto, Eugênio Pacelli, mesmo não aceitando o contraditório na fase investigativa, entende que a defesa pode dar andamento às investigações, o que poderá facilitar sobremaneira o exercício da função estatal de persecução criminal:

Embora, nos termos da Lei, caiba à autoridade policial deferir ou não a indicação de providências pela defesa e pelo ofendido, pensamos que o sistema de direitos fundamentais deduzido da Constituição da República autoriza entendimento em sentido contrário, desde que e sempre que a providência não causar tumulto ou embaraço às atividades de investigação (OLIVEIRA; FISCHER. 2017, p. 45).

A dogmática jurídica é dialética e está sempre em evolução paradigmática de interpretação. Isso significa dizer que o tema investigação criminal defensiva, como um viés na paridade de armas, com a finalidade de atingir o justo processo penal, é preciso que seja compreendida e interpretada à luz da Constituição, com um pressuposto para que se reconheça o direito fundamental do imputado de se defender produzido diretamente a prova, por meio da defesa técnica.

São esclarecedoras as palavras de Roberto (2011, p, 71) quanto ao tema:

(...) o contraditório em seu caráter metodológico objetivo na formação da prova passa a ser um princípio fundamental que, embora não assuma caráter absoluto, comportando algumas exceções devidamente calibradas dentro da razoabilidade, principalmente para garantia do sucesso do próprio fim do processo, deve ser considerado como corolário do justo processo penal.

Sendo assim, o elemento caracterizador da justa persecução penal pressupõe que o imputado tenha garantido seu direito de defesa, desde a fase preliminar, para que haja a paridade de armas entre a acusação e a defesa, o qual deságua no contraditório e na ampla defesa nos limites dos preceitos constitucionais.

Nesta toada, Pitombo (2003, p. 3) destaca que o imputado tem o direito ao exercício à defesa em procedimento preparatório ou preliminar:

O envolvido jamais deve ser tratado como estranho, em procedimento preparatório ou preliminar. Afastá-lo, para obstar o exercício do direito de defesa, que não se confunde com o contraditório, quebranta a Constituição da República. Ocultar-lhe as intercorrências, durante o processo administrativo, impede a descoberta da verdade criminal atingível, a dano da sociedade e da ética administrativa.

No mesmo sentido, é o posicionamento de Geraldo Prado (2014, p. 41) o qual argumenta que a defesa técnica tem o direito de conhecer a totalidade dos elementos informativos para rastrear a totalidade da atividade persecutória para produzir a contraprova:

O conhecimento integral dos elementos colhidos ao longo da investigação é necessário para a defesa avaliar a correção do juízo do ministério Público sobre a infração penal supostamente praticada pelo acusado e assim repudiar os excessos e/ou as acusações infundadas e, por derradeiro, para preparar-se para produzir a contraprova.

Com esses argumentos, fica evidente que a investigação criminal defensiva é um direito fundamental do imputado em face do Estado-investigação, contra ações penais infundadas, sem justa causa, ou seja, sem lastro probatório mínimo, que pode impedir a movimentação desnecessariamente do aparato judiciário estatal.

Ainda dando suporte a essa fundamentação, Antonio Scarance Fernandes (2002, p. 31) realça que o sistema acusatório assegura a reação defensiva, todo o

processo por meio de uma série de direitos que ilustram a garantia da defesa e estão ligados ao direito de reação do imputado, dentre eles:

“(...) o direito do acusado a ser informado; o direito ao silêncio; o direito de ser defendido e, como derivação, o direito a defensor de sua confiança; o direito de intervir na investigação e na instrução; o direito de produzir prova; o direito de recorrer”.

De fato, por exemplo, o direito ao silêncio, o qual decorre do princípio do *nemo tenetur se detegere*, ou seja, o direito de não produzir prova contra si mesmo, direito de não autoincriminação, possibilita ao imputado o direito de autodefesa. O referido direito era visto pela doutrina tradicional como meio de prova, pelo simples fato de estar topograficamente no capítulo das provas no Código de Processo Penal. Neste contexto, é mister a advertência formal e expressa ao interrogado, para que ele possa permanecer calado, durante seu depoimento, sem se prejudicar, seja em sede de inquérito policial ou em juízo. Além dessas bases do direito de defesa e da produção probatória, Greco Filho (1989, p. 83-84) sublinha que “o processo constitucionalmente estruturado” é uma garantia indispensável do imputado contra o arbítrio estatal, que tem uma função repressiva, uma vez que submete o próprio Estado ao devido processo legal.

Sendo assim, o inquérito policial não é absolutamente inquisitivo. De fato, a investigação criminal realizada pela polícia judiciária, primeira fase da persecução penal, deve observar os direitos e as garantias do imputado previstas na Constituição Federal. Neste contexto, o sigilo do caderno investigativo é para as diligências futuras, o que não proíbe o defensor do imputado ter acesso aos elementos informativos já colhidos e documentados. Levando em consideração essas afirmações, cabe apontar nos termos do inciso XIV do art. 7º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, norma introduzida pela Lei nº 13.245/2016, que a investigação criminal defensiva possui poderes investigativos por força da paridade de armas e do direito de defesa.

Neste diapasão, pode se inferir do pensamento de Choukr (1995, p. 129) que deve haver o equilíbrio entre o direito de defesa e o direito da não-impunidade:

A defesa, adequadamente assegurada por esta nova roupagem investigativa, passa a ter mecanismos eficientes de proteção à liberdade individual, colaborando na diminuição do arbítrio historicamente existente nas atividades policiais, colaborando com a construção de uma Justiça Criminal preocupada não somente com a repressão, mas, sobretudo, com a dignidade humana.

Por derradeiro, a investigação criminal defensiva está umbilicalmente ligada ao princípio da paridade de armas. De fato, essa premissa permite, em tese, à defesa técnica do imputado ficar em igualdade de condições com os órgãos oficiais de persecução penal, o que lhe permite buscar diretamente os elementos de provas que lhes sejam favoráveis. Com isso, o Juiz, ao decidir sobre a viabilidade da ação penal ou alguma medida cautelar no curso da persecução penal, poderá cotejar os elementos probatórios resultantes das investigações defensivas privadas com as provas produzidas pelos órgãos oficiais de persecução do Estado.

6 CONCLUSÃO

Após esse breve estudo acerca das possibilidades e dos limites para a efetivação da investigação criminal defensiva, conclui-se que são necessárias alterações legislativas para discipliná-la no modelo de persecução criminal brasileiro com uma garantia fundamental do imputado para o justo processo penal.

Neste diapasão, a problemática da pesquisa girou em torno da efetivação da investigação criminal defensiva como política criminal voltada à garantia do direito de defesa em contraposição ao modelo de persecução penal expansionista e punitivista que busca celeridade e efficientismo como resposta penal de “combate da criminalidade”.

Em linha de síntese, a possibilidade de concretização da investigação criminal defensiva para o justo processo penal é estabelecer parâmetros racionais e eficazes em paridade de armas entre a acusação e o direito de defesa na produção direta da prova. Esse modelo de persecução penal busca a tutela efetiva do direito fundamental do imputado à produção diretamente probatória como instrumento de equilíbrio entre as partes contrapostas.

No entanto, há limites para a investigação criminal defensiva tais como: acesso aos dados e às informações sigilosos que dependem de autorização judicial, o alto custo para financeiro para contratação de peritos particulares, a falta de estrutura das Defensorias públicas, a observância da cadeia de custódia da prova para assegurar a fiabilidade da evidência. Como se infere, esses são alguns entraves apontados para a efetivação da investigação criminal defensiva.

Cabe ainda destacar que o artigo se fundamentou para o enfrentamento do tema em autores que defendem a concretização da investigação criminal defensiva como necessária para estabelecer o contraditório proativo em paridade de armas para a justa persecução. Por outro lado, há autores que defendem a supressão de garantias constitucionais e processuais do imputado para dar celeridade e eficiência ao sistema penal com resposta à impunidade.

Por fim, sugere-se que a investigação criminal defensiva seja uma ferramenta que os advogados possam utilizar efetivamente para a obtenção de elementos informativos e provas, com a finalidade de reforçar o direito de defesa. Desse modo, em tese, tem-se a tutela de garantias processuais e o direito fundamental à produção da prova para o justo processo penal.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Teoria da nulidade no processo penal**. São Paulo: Noeses, 2016.

BONATO, Gilson. Por um efetivo devido processo legal. *In* BONATO, Gilson (org.). **Direito Penal e Direito Processual: Uma visão garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BRASIL. Decreto Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Projeto de lei do Senado n. 156, de 2009**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 14:** “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Provimento n. 188, de 11 de dezembro de 2018.** Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. Disponível em:
<<https://deoab.oab.org.br/pages/materia/19>>. Acesso em: 13 mar. 2024.

CALLEGARI, André Luiz, WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema Penal e Política Criminal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira.** 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na investigação criminal.** Revista dos Tribunais. São Paulo. 1995.

CONDE, Francisco Muñoz. **Direito penal e controle social.** Tradução Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. **Igualdade no direito processual penal brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal.** Coimbra: Almedina, 2001.

FERNANDES, Antonio Scarence. **Processo Penal Constitucional.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Reação Defensiva à Imputação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** Tradução Ana Paula Zomer, “et al.”. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRUA, Paolo. Gênese da reforma constitucional do “giusto processo” na Itália. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 661-688, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i2.61>. Acesso em 10 de fev. 2020.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades.** São Paulo: Saraiva, 1989.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Organização e Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação criminal defensiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Atlas, 1996.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel**, IMPP, n. 22, jun-jul-ago/2003.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistemas de controles epistêmicos: a quebra de cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RIPOLOLLÉS, José Luis Díez. **A política criminal na encruzilhada**. Tradução André Luiz Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ROBERTO, Welton. **Paridade de armas no processo penal**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ROSA, Alexandre Morais da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. 2. ed. Rei dos Livros: Lisboa, 2015.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução Luís Greco: Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TASSE, Adel El. Mileo. ZANCONCINI Eduardo. PIASECKI, Patrícia Regina. **Novo Sistema de Prova Penal: comentários à Lei 11.690/08**. Curitiba: Juruá, 2009.